



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.10.2022.01-PE**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE MATERIAIS PARA O GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

O Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e a sua equipe de apoio, abaixo assinados, instados a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 00.404.524/0001-48, nos autos do processo em epígrafe, passam a apresentar as suas considerações, fazendo-as pelas razões abaixo delineadas:

1.PRELIMINARMENTE

Inicialmente, consignamos que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, razão pela qual é conhecido.

2.DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA**, nos autos do pregão eletrônico nº 10.10.2022.01-PE, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços e fornecimentos de materiais para o gerenciamento do sistema de iluminação pública do município de Santana do Cariri/CE, compreendendo as atividades de manutenção, ampliação, realce e efficientização energética, conforme especificações contidas no termo de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Em síntese, de acordo com o relato da empresa recorrente, a mesma teria sido inadvertidamente desclassificada na fase de apresentação da proposta de preços consolidada. Nessa toada, esclarece que:

Em verificação junto a nossa área técnica pode ser verificado que o item 8.5 abordado no ANEXO I - ANÁLISE DOS DADOS DAS PROPOSTAS, O insumo em questão foi copiado do item 6.15 para ser adaptado aos dados do item 6.17. Ele não foi substituído e nem alterado, pois não podemos alterar os insumos sem uma prévia anuência da Prefeitura. Trata-se de um simples erro de digitação onde não ocorreu majoração de valores, não alterando a essência do item 6.17 permanecendo o mesmo texto do referido item, bem como, o coeficiente, preço unitário e total na íntegra, não tendo, portanto, prejuízo para nenhuma das partes, pois o serviço deverá ser executado na sua totalidade com toda sua qualidade.

(...)

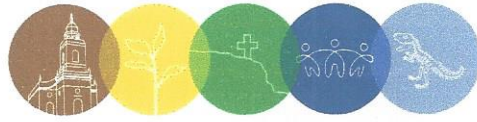
Excelentíssimo Pregoeiro, haja vista que um erro de digitação, não é motivo para uma desclassificação, visto que Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).

Na esteira, argumenta sobre a possibilidade da realização de diligências com o objetivo de dirimir e/ou corrigir *eventuais falhas na proposta, de acordo com o TCU*. Afiança, ademais, a compatibilidade da documentação apresentada com as delimitações do edital em epígrafe.

Empós, apresentadas as considerações de ordem técnica, a empresa recorrente requer a classificação da proposta de preços consolidada.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Nesse contexto, tendo em vista que a motivação apresentada pela empresa licitante BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, é de ordem técnica específica, foi demandado ao setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri que se pronunciasse a respeito da mesma.

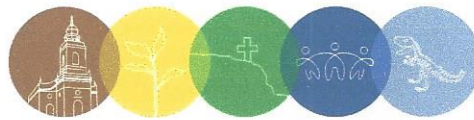
Noutro giro, registramos que os critérios utilizados para aferição da classificação das propostas de preços de todos os participantes, foram definidos no edital de modo claro e objetivo.

Nesse passo, após as considerações, o pregoeiro no uso de suas atribuições legais, a bem da verdade real, abriu diligência, conforme preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como a previsão contida no item 8.15 do edital, com a finalidade de verificar se as incongruências apresentadas tratavam-se apenas de erros formais.

Sobre o Item 01: A empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA alegou em sua peça recursal fls. 641/652, que o insumo I0724 em substituição ao insumo I0725 ocorreu apenas um erro de digitação não ocasionando nenhum prejuízo para nenhuma das partes.

Pois bem, solicitamos que a empresa, comprometa-se, através de uma declaração formal, que usará o compactador de “placa vibratória HP 7 (CHP)”, tendo em vista que na proposta da empresa foi apresentado o “compactador de placa vibratória HP 4 (CHP)”, sendo esse inferior ao estabelecido pela Administração.

Em resposta a diligência nº01/2023 a empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, CNPJ: 00.404.524/0001-48, declarou, sob as penas da lei, e para fins de bem executar o objeto do pregão eletrônico nº 10.10.2022.01-PE que se compromete a utilizar nos serviços, o equipamento compactador de placa vibratória HP 7 (CHP).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



Portanto, considerando que a empresa se comprometeu a executar os servi os da forma como melhor atende   Administra o, e em vista do que disp e os princ pios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para o er rio, o presente item   considerado como dirimido. Nesse sentido:

Falhas formais, san veis durante o processo licitatrio, n o devem levar   desclassifica o da licitante. No curso de procedimentos licitatrios, a Administra o P blica deve pautar-se pelo **princ pio do formalismo moderado**, que prescreve a ado o de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, seguran a e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a preval ncia do cont eudo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais   prote o das prerrogativas dos administrados. Ac rd o 357/2015-Plen rio Relator: BRUNO DANTAS.

Item 02: Fora solicitado na dilig ncia a empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA que a mesma justificasse os seus componentes do BDI possuirem valor geral e de itens de sua composi o inferiores aos limites m nimos recomendados pelo Ac rd o 2622/2013 do Tribunal de Contas da Uni o (TCU).

Em resposta a Dilig ncia n o01/2023, a empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, informou que se utilizou de um estudo de caso, realizado por sua  rea t cnica envolvendo a engenharia, departamento administrativo e jur dico, apresentando assim altera es relevantes no BDI somente em itens administrativos (custos indiretos), que n o acarretam nenhum um tipo de preju zo.

Quando ao BDI-ADMINISTRA O CENTRAL a empresa alegou que: diversos fatores podem afetar a forma o de custos da administra o central e local, como: Tipo de obra, valor da obra, localiza o, prazo de execu o dentre outros. Al m disso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



aduz que por possuir *expertise* em iluminação pública e ter experiência no ramo, pode apresentar uma proposta bem mais vantajosa para a administração.

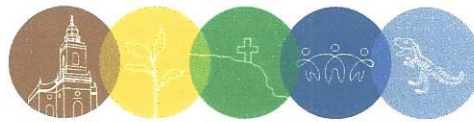
Quanto ao BDI-DESPESAS FINANCEIRAS a empresa argumentou que: Pautou-se no rigor técnico e metodológico necessário para a obtenção de parâmetros aceitáveis de taxas de BDI que fossem confiáveis e precisas, sem acarretar impactos financeiros imediatos, nem o caixa da obra.

Quanto ao BDI-LUCRO a empresa alegou que: Por ser atuante no ramo de eletrificação, e por executar o mesmo serviço em outras prefeituras é considerado apenas uma extensão desse serviço, o lucro ajustado na margem do BDI não ocasiona nenhum dano para ambas as partes. Além disso, afiança que cada empresa propõe o preço que melhor lhe convier, desde de que os valores para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não ultrapassem os limites estabelecidos no preço de referência estimado pela administração.

Assim posto, os argumentos apresentados pela empresa são considerados plausíveis, tendo em vista que a mesma conseguiu justificar o percentual dos componentes do seu BDI.

Nesse sentido, de modo análogo:

LICITAÇÃO - EDITAL - INTERPRETAÇÃO - HIPOTÉTICOS VÍCIOS DE FORMA SUPERÁVEIS - REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Figurativamente, é admissível dizer que o edital de licitação seja a "lei do certame". Não é lei, de todo modo, porque é ato manifestamente inferior. O que se tem de proveitoso da parêmia é que se toma o disposto no edital como um guia objetivo para julgamento, evitando-se a quebra da isonomia ou da impessoalidade. Mais ainda, tendo conteúdo normativo, exige interpretação, o que indica a compreensão inteligente e integrada ao sistema jurídico - não uma adoção impulsiva da literalidade. 2. Decorrência da mesma análise substantiva de uma licitação, os esforços administrativos devem ser no sentido da superação de defeitos apenas de forma. É claro que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



certame tem seus rituais, que devem ser seguidos para que se evitem apreciações casuísticas ou discricionárias. Mas aspectos formais, que representem apenas papel coadjuvante, devem ser relevados, estendendo-se para o direito administrativo uma visão instrumental. Não se pode bajular a apresentação em detrimento da essência. 3. Sentença rente a esses valores; reexame necessário desprovido. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50180652920228240038, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 29/11/2022, Quinta Câmara.

Para o TJCE:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS DIVERSOS DO PREVISTO NO EDITAL. EXIGÊNCIA NO EDITAL NÃO CONTIDA NA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA CONCEDIDA E MANTIDA. REMESSA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Remessa e apelo nos autos do Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SERVAC Soluções Corporativas Ltda contra ato do Pregoeiro do Estado do Ceará, objetivando sua participação no Pregão Eletrônico nº 20191584-SESA e Pregão eletrônico nº 20170013 Casa Civil, em cujo feito restou concedida a segurança, no sentido de garantir sua participação nos citados Pregões, sem se sujeitar aos itens 12.2.4.1 dos editais, reservando-se ao pregoeiro o direito de avaliar a viabilidade da proposta tendo por base o objeto licitado e os demais elementos que possam influenciar na composição do lance, sem atrelar tal avaliação somente a apresentação de contratos com taxa de administração similar. 2. É certo dizer que o procedimento licitatório está vinculado ao seu instrumento convocatório, bem como ao princípio da legalidade e da isonomia, cabendo a Administração Pública primar pela supremacia do interesse público. Contudo, no caso dos autos, não se mostra razoável a exigência contida no item 12.2.4.1 do edital, porquanto em nada contribui para a escolha da proposta mais vantajosa. 3. Na forma em que posta, ilegal é a medida adotada pela autoridade impetrada, porquanto com lesão ao direito do impetrante, sendo cabível o manejo da via mandamental, por ser um instrumento jurídico que tem como escopo proteger direito líquido e certo documentalmente provado e violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense

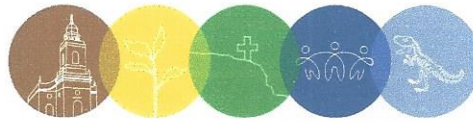


atribuições do Poder Público (art. 5º, LIV e LV, CF). 4. Remessa e apelo conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa e do Apelo, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora (TJ-CE - APL: 02564096920208060001 Fortaleza, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 25/01/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/01/2023)

Item 03: A empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA alega que na planilha em anexo no parecer de análise de propostas, não parecem serem os mesmos da planilha entregue a prefeitura constante em sistema, rubricados, carimbados e devidamente assinados pois os valores calculados a partir dos preços unitários informado na planilha orçamentária são os mesmos do preço global da proposta. Alega ainda que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, tendo em vista que a planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

Dito isso, é possível concluir que no parecer de análise das propostas de preços, são os mesmos apresentados pela empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA a prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce. Tal fato pode ser confirmado tomando-se como exemplo o Item 1.1 da Proposta da licitante (fls. 467-Proposta da empresa, bem como na análise do recurso pelo setor de engenharia fls.664/667), no qual ao se multiplicar o valor do seu preço unitário com BDI (R\$ 25,50) pelo respectivo quantitativo (29.748,00 PT) deveria ser obtido, para o Preço Total com BDI, o valor de R\$ 758.574,00, porém observa-se que na proposta da Licitante consta o valor de R\$ 758.514,50, evidenciando o não arredondamento.

Todavia o valor da planilha orçamentária calculada a partir dos preços unitários é de R\$: 3.164.609,98 (três milhões e cento e sessenta e quatro mil e seiscentos e nove reais e noventa e oito centavos), e o valor da proposta é de R\$: 3.164.552,75 (três mil e cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Nesse caso a diferença é de R\$: 57,23 (cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), e não altera a ordem de classificação e não constitui erro significativo uma vez que é passível de correção. Além disso, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado no Ceará-TCE no relatório de instrução nº 3444/2022 corrobora o entendimento que tal situação trata-se de um mero erro formal, o que não pode ensejar a desclassificação da melhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santareense

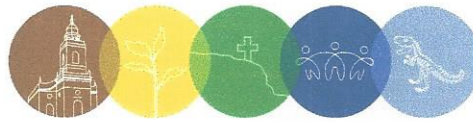


proposta. Outrossim, a diferen a de R\$: 57,23 (cinquenta e sete reais e vinte e tr s centavos),   irris ria tendo em vista o vulto da licita o e a referida empresa na resposta a dilig ncia fls 672/679 comprometeu-se a ajustar a planilha or ament ria sem alterar o seu valor global, o que ser  feito.

Assim posto, como cedi o, sabe-se que o objetivo da licita o   selecionar proposta mais vantajosa para a Administra o, de modo que, em tendo a recorrente apresentado o melhor pre o e justificado as falhas inicialmente apontadas, manifestamo-nos no sentido de que a mesma seja classificada.

Segundo melhor intelig ncia dos nossos Tribunais:

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITA O PRESTA O DE SERVI OS COM O FORNECIMENTO DE LICEN ADE USO DE SOFTWARE, SUBSCRI O DOS SOFTWARES, SUPORTE DE SOFTWARE, MANUTEN O DOS EQUIPAMENTOS E SERVI OS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS AUS NCIA DO ENVIO DO ESTUDO T CNICO PRELIMINAR JUSTIFICATIVA DE PRE OS ENCAMINHAMENTO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS VENCIDO NA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZA O NOMEA O EXTEMPOR NEA DO FISCAL DO CONTRATO REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDA O. 1. O **Tribunal de Contas da Uni o, em suas decis es, prestigia a observ ncia do princ pio do formalismo moderado, que garante a corre o de falhas ao longo do processo licit torio, sem desmerecer o princ pio da legalidade e o princ pio da vincula o ao instrumento convoc torio.** 2. A apresenta o de Termo de Refer ncia no procedimento com riqueza de informa es permite afastar a irregularidade pela falta de apresenta o de um Estudo T cnico Preliminar, considerando, ainda, que a instru o Normativa vigente    poca n o exigia o encaminhamento deste documento. 3. N o comprovada a supervaloriza o dos valores pagos, no processo de inexigibilidade, estando os pre os contratados de acordo com os praticados no mercado, em conson ncia com art. 26,    nico, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a defici ncia na Justificativa de pre os realizada n o caracteriza v cio capaz de ocasionar a irregularidade de todo o procedimento. 4. A apresenta o do certificado de regularidade do FGTS vencido na data de assinatura do



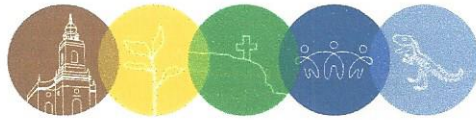
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



contrato tamb m   incapaz de viciar todo procedimento, considerando que os demais documentos de habilita o se encontravam perfeitamente v lidos. 5. Verificado que o procedimento de inexigibilidade de licita o atingiu a sua finalidade, estando os pre os contratados de acordo com os praticados no mercado, apresentando, por m, falhas que n o ocasionaram preju zo, com fundamento no princ pio do formalismo moderado,   razo vel a declara o da regularidade com ressalva, que atrai a recomenda o. 6. Tamb m,   declarada regular com ressalva a formaliza o do contrato administrativo que realizada em conformidade com a legisla o aplic vel   mat ria, observando, por m, a nomea o do fiscal do contrato de forma extempor nea, que resulta em recomenda o. (TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 137722019 MS 2013558, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publica o: Di rio Oficial do TCE-MS n. 3292, de 07/12/2022) (grifo nosso)

O TJCE tamb m manifesta-se na mesma esteira:

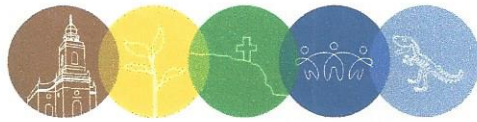
REMESSA NECESS RIA E RECURSOS DE APELA O. MANDADO DE SEGURAN A. PREG O ELETR NICO N  20180012-ETICE/DITEC. DESCLASSIFICA O DA EMPRESA SIMPRESS COM RCIO LOCA O E SERVI OS S/A. COMPROVA O DA ILEGALIDADE DO ATO PRATICADO PELO PREGOEIRO. DIREITO L QUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURAN A CONCEDIDA. ANULA O DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE E DOS ATOS SUBSEQUENTES. REMESSA NECESS RIA E RECURSOS DE APELA O CONHECIDOS E N O PROVIDOS. MANUTEN O DA SENTEN A. 1. Trata-se de Remessa Oficial e de Apela es C veis interpostas por TECNOSET INFORM TICA PRODUTOS E SERVI OS LTDA e ESTADO DO CEAR  contra senten a do Ju zo da 3  Vara da Fazenda P blica da Comarca de Fortaleza que, nos autos do Mandado de Seguran a n  0241908-76.2021.8.06.0001, impetrado por SIMPRESS COM RCIO LOCA O E SERVI OS S/A, contra ato em tese ilegal atribu do ao PREGOEIRO OFICIAL DO ESTADO DO CEAR , concedeu a ordem, para anular a desclassifica o da impetrante  no Preg o Eletr nico n  20180012-ETICE/DITEC, bem como de todos os atos subsequentes praticados no processo licitatrio . 2. A quest o posta em an lise cinge-se em verificar se a parte impetrante apresentou prova pr -constitu da do direito l quido e certo alegado quanto ao cumprimento das exig ncias contidas no Edital do Preg o Eletr nico n  20180012-



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



ETICE/DITEC. 3. Após análise dos autos, a maioria do colegiado, assim como a Juíza atuante no primeiro grau e o Ministério Público Estadual, concluiu que a parte autora comprovou que a documentação apresentada à Comissão de Licitação atendia às exigências contidas no Edital. 4. Consta nos autos que a autoridade coatora inabilitou a impetrante em virtude do desatendimento às especificações do edital referentes ao Item 1 - Tipo A é Multifuncional Monocromática A4 10.000 páginas mensais; Item 3 - Tipo B é Multifuncional Color A4; Item 6 - Tipo C é Multifuncional Monocromática A4 30.000 páginas mensais; Item 8 - Tipo C1 é Multifuncional Monocromática A4 40.000 páginas mensais com Suporte para Modulo de Acabamento/Grampeador; Item 10 - Tipo D é Multifuncional Monocromática A3; e Item 13 - Tipo E é Multifuncional Color A3. Ao realizar uma análise objetiva da documentação apresentada pela empresa Simpress, Comércio, Locação e Serviços LTDA e das exigências contidas no edital, a magistrada a quo verificou de forma acertada que os documentos são suficientes para atender as exigências contidas no Edital de Licitação. 5. Além disso, consta nos autos (pág. 568) documento novo (elaborado após a prolação da sentença) de extrema relevância para o deslinde do recurso, qual seja: Ofício da ETICE nº 049/2022, emitido pelo Presidente da ETICE em exercício, Sr. Raimundo Osman Lima, datado de 17 de fevereiro de 2022, para o Pregoeiro Robinson de Borba e Veloso, no qual consta a aceitabilidade da proposta técnica da empresa Simpress Comércio Locação e Serviço Ltda referente ao registro de preço para o serviço de outsourcing de impressão. O relatório (págs. 569/570) concluiu que a Prova de Conceito avaliou as soluções da proposta da empresa SIMPRESS confrontando suas funcionalidades com os requisitos especificados no item 12 do Termo de Referência do Edital. As soluções propostas foram consideradas APROVADAS na Prova Conceito por satisfazer os critérios de avaliação e requisitos técnicos previstos no Termo Referência do Edital. 6. Nessa perspectiva, a maioria do colegiado entendeu que a Empresa Simpress, Comércio, Locação e Serviços LTDA comprovou o direito líquido e certo alegado quanto ao cumprimento das exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 20180012 é ETICE/DITEC. 7. Remessa Necessária e Recursos de Apelação conhecidos e não providos. Manutenção da sentença de primeiro grau que concedeu a ordem em favor da empresa Simpress Comércio Locação e Serviço Ltda. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores membros da 2ª



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria, em conhecer da Remessa Necessária e do Recurso de Apelação para negar-lhes provimento, nos termos do voto-vista do Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos. Fortaleza, 25 de janeiro de 2023. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Designado para lavrar o acórdão (TJ-CE - APL: 02419087620218060001 Fortaleza, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 25/01/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/01/2023)

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **PROVIDO**, para o fim de classificar a sua proposta de preços.

Essa é a decisão!


Santana do Cariri-CE, 02 de fevereiro de 2023.



LUCAS JUSTINO CAETANO
PREGOEIRO



YANNE SILVA FEITOSA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



MICHELE FERREIRA GONÇALVES
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO